



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.720757/2009-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.442 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente G A PEDRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

OBJETO DO PROCESSO. REINÍCIO DA DISCUSSÃO EM PROCESSO CONEXO. IMPOSSIBILIDADE.

Cada processo tem seu objeto próprio, que não pode ter sua discussão reiniciada em processo conexo por discordância do sujeito passivo em relação à decisão no processo principal.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar o direito à compensação declarada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar a proposta de diligência suscitada pela conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata este processo da Declaração de Compensação nº 31925.80183.310106 1.3.01-5295, relativa a crédito proveniente de ressarcimento de IPI do 3º trimestre de 2001, no valor de R\$ 338,30, solicitado no PER nº 33078.13292 310106.1.1.01-0277, para compensação de débitos de IRPJ de mesmo valor (fls. 4 a 7).

Ao analisar o PER nº 33078.13292 310106.1.1.01-0277, a Delegacia da Receita Federal em Varginha constatou divergência de dados, relativos ao fato de o requerente se declarar como contribuinte de IPI em um PER/Dcomp e como não-contribuinte em outro, e o intimou a prestar esclarecimentos (fl. 9). Como este pedido de ressarcimento não foi tratado neste processo, não sabemos se houve resposta à intimação.

A DRF Varginha fundamentou a decisão denegatória no Parecer DRFB/VAR/Saort nº 648/2009 (fls. 33 a 35), onde consta que o crédito presumido de IPI do 3º trimestre/2001 já fora objeto de análise no processo nº 13660.000060/2003-51, do qual foram juntados a estes autos o Despacho Decisório e o Acórdão DRJ nº 09-18.551 (fls. 11 a 26).

Extraí-se desses documentos que, do pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI no valor de R\$ 16.868,19, protocolizado em 28.01.2003, reconheceu-se o direito a apenas R\$ 4.301,99, em decorrência da glosa aos valores que não se enquadravam no conceito de matéria-prima ou produto intermediário adotados pela Lei nº 9.363/1996. A compensação vinculada a este PER, protocolizada em 19.03.2003 (processo nº 13660.000116/2003-78), foi então homologada parcialmente. O contribuinte recorreu, mas a decisão foi mantida pela DRJ.

Como consequência da utilização do crédito reconhecido em compensação no próprio processo nº 13660.000060/2003-51, além de negar o ressarcimento destes autos, a DRF Varginha também não homologou a compensação.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 38 a 58), na qual alegou que transmitiu dois pedidos de ressarcimento de IPI, ambos relativos ao 3º trimestre/2001, sendo o primeiro, que consta do processo nº 13660.000060/2003-51, com fundamento na Lei nº 9.363/1996 e o segundo, destes autos, com fundamento na Lei nº 9.779/1999, e solicitou que fossem analisados separadamente. Requereu novamente a correção pela Selic.

A Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora proferiu o Acórdão nº 09-034.523 (fls. 79 a 82), por meio do qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Ratificou a decisão tomada no processo nº 13660.000060/2003-51 e concluiu que, como o crédito reconhecido no outro processo foi lá mesmo totalmente aproveitado, nada restou para ser decidido no presente processo, nem quanto à taxa Selic, já que não sobrou crédito para ressarcir ou compensar.

O acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001**COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**Comprovada a insuficiência de crédito para a realização da compensação declarada, cumpre apenas ratificar a sua não homologação.**Manifestação de Inconformidade Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 27.05.2011, conforme AR constante à fl. 87, e protocolizou o Recurso Voluntário em 14.06.2011, conforme carimbo apostado à primeira página da peça recursal à fl. 88.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 88 a 95), o contribuinte repisa os mesmos argumentos, sobre a existência de dois pedidos distintos, e reitera a correção do ressarcimento pela taxa Selic. Juntou ato de constituição e representação da empresa (fls. 96 a 112).

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

O ponto central da defesa da recorrente repousa na afirmação de que há pedidos de ressarcimento distintos para o mesmo período e que tanto a Unidade de Origem quanto a Delegacia de Julgamento teriam decidido sobre um pedido de ressarcimento de créditos básicos a partir de uma análise sobre o pedido de ressarcimento de crédito presumido.

Ocorre que este é um processo de compensação. Ele não trata do pedido de ressarcimento de IPI, embora seja por ele afetado. Assim, este julgamento deve se restringir unicamente à verificação da existência de saldo para a compensação. Não é possível travar discussão sobre o montante do crédito do IPI nem sobre o cabimento de sua atualização pela taxa Selic nestes autos.

Assim, em relação à decisão proferida pela DRJ nestes autos, em que confirma a não homologação da compensação porque o crédito reconhecido foi integralmente utilizado em outra compensação, não traz a recorrente nenhuma alegação. Na ausência de contestação dos fundamentos de decidir pertinentes para o presente processo, não resta a este Colegiado que confirmar a decisão de primeira instância.

Deve-se ter sempre em mente que cada processo tem seu objeto próprio. Não é possível reiniciar a discussão sobre o IPI a ser ressarcido em processo conexo que trata de

compensação, por discordância do sujeito passivo em relação à decisão final administrativa no processo principal.

De qualquer forma, é de se ressaltar que a recorrente não trouxe qualquer documento para amparar a alegação de erro na análise do pedido de ressarcimento IPI – são alegações sem qualquer suporte material.

Em síntese, concluo que não cabe discutir o direito a ressarcimento de IPI no presente processo porque trata exclusivamente de compensação, restando igualmente prejudicada a análise sobre a aplicação da taxa Selic, e ratifico a decisão de primeira instância.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard